

Setembro 2007

BACEN

Basiléia II

**Comunicado 16137, de 27.09.07 –
Procedimentos para
implementação da nova estrutura
de capital**

O comunicado 12746/04 (vide RP News dez/04) estabelece procedimentos a serem adotados na implementação da nova estrutura de capital, tendo em vista as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia contidas no documento “Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: Uma Estrutura Revisada”, Basiléia II.

Como resultado das audiências públicas realizadas e dos trabalhos desenvolvidos pelas instituições financeiras no sentido de implantação de sistemas e controles, o Bacen decidiu ajustar o cronograma divulgado pelo comunicado supracitado, conforme segue:

Até o final de 2007	⇒ estabelecimento de parcela de requerimento de capital para risco operacional.
Até o final de 2008	⇒ estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; ⇒ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; ⇒ implementação de estrutura para gerenciamento de risco de crédito; e ⇒ divulgação dos pontos-chave necessários para formatação de base de dados para sistemas internos para apuração de requerimento de capital para risco de crédito.

<p>Até o final de 2009</p>	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ início do processo de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; ⇒ estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; ⇒ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; e ⇒ divulgação dos pontos-chave para modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional.
<p>Até o final de 2010</p>	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ início do processo de autorização para uso da abordagem básica baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito;
<p>Até o final de 2011</p>	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ início do processo de autorização para uso da abordagem avançada baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; ⇒ estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional; e ⇒ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional.
<p>Até o final de 2012</p>	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ início do processo de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional.

Permanecem válidas as diretrizes para implementação de Basileia II dispostas no Comunicado 16137.

Vigência: 28.09.07

Revogação: Não há.▲

Patrimônio de Referência Exigido

A Resolução 3490 (*vide RP News ago/07*) dispõe sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

O Bacen aprovou novas normas que detalham os critérios e fórmulas estabelecidos pelo normativo supracitado, que trata da apuração do PRE e do limite para a exposição total em ouro, em moedas estrangeiras e em exposições sujeitas à variação.

Destacamos a seguir os normativos emitidos, seus principais aspectos e novidades.

**Circular 3360, de 12.09.07 –
Exposições Ponderadas pelo
Respectivo Fator de Risco**

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do PRE referente às exposições ponderadas por fator de risco (PEPR).

Para a apuração desta parcela, multiplica-se o fator F igual a 0,11 pelo somatório dos produtos das exposições pelos respectivos Fatores de Ponderação de Risco (FPR):

$$PEPR = F \times EPR$$

⇒ Para as cooperativas de crédito singulares não filiadas a cooperativas centrais de crédito o fator F é de 0,15.

Para as cooperativas singulares de crédito que não possuam qualquer exposição cambial e que apresentem, no encerramento de dois exercícios sociais consecutivos, ativo total igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00, é facultado o cálculo no PRE no exercício seguinte com base apenas nas parcelas P_{EPR} e P_{OPR} , consideradas nulas todas as demais.

⇒ Na hipótese de utilização da faculdade prevista acima as cooperativas singulares de crédito devem adicionar 0,02 ao fator F.

As contrapartes são identificadas por sete faixas de ponderação de risco, que correspondem ao respectivo FPR: 0%, 20%, 35%, 50%, 75%, 100% e 300%. Entre as inovações destacam-se:

↳ 0% para as exposições às entidades do Grupo Banco Mundial e uma série de organismos internacionais e entidades multilaterais de desenvolvimento.

↳ 20% para operações com vencimento em até três meses, em moeda nacional, realizadas entre instituições financeiras.

↳ 35% a ser aplicado ao financiamento de imóveis residenciais garantidos por hipoteca ou alienação fiduciária cujos valores contratados não superem 50% do valor da garantia, na data da concessão do crédito, bem como aos Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) com lastro nessas operações. O mesmo fator deve ser aplicado também a financiamentos garantidos por hipoteca de imóvel residencial, desde que os valores contratados não superem 50% do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito.

↳ 50% para as operações de financiamentos habitacionais garantidos por hipoteca ou alienação fiduciária cujos valores contratados estejam situados entre 50% e 80% do valor da garantia, na data da concessão do crédito, bem como aos CRI com lastro nessas operações. Também para financiamentos garantidos por hipoteca de imóvel residencial nos casos de valores contratados situados entre 50% e 80% do valor de avaliação.

↳ 75% para os créditos classificados como de varejo. Essas carteiras têm menor risco em função de sua maior diversificação, pois englobam operações de pequeno valor e contrapartes de pequeno porte. Para serem enquadradas na categoria de varejo, as operações devem atender a todos os seguintes requisitos:

- ⇒ contra parte pessoa física ou jurídica de pequeno porte (receita bruta inferior a R\$ 2,4 milhões anuais);
- ⇒ valor das operações com uma mesma contraparte inferior a R\$ 400 mil;
- ⇒ valor das operações com uma mesma contraparte inferior a 0,2% do total da carteira de varejo;
- ⇒ instrumento financeiro típico de varejo.

↳ 100% para as exposições que não possuem FPR específico estabelecido e às exposições relativas a aplicações em cotas de fundos de investimento. Para as exposições relativas a aplicações em cotas de fundos de investimento, é facultada a aplicação de FPR equivalente à média dos FPR aplicáveis às operações integrantes da carteira do fundo, como se fossem realizadas pela instituição aplicadora, ponderados pela participação relativa de cada operação no valor total da carteira.

↳ 300% para as exposições relativas aos créditos tributários, não excluídos para fins do cálculo do PR.

A utilização de instrumento mitigador de risco de crédito faculta a aplicação de FPR específico à parcela da exposição coberta pelo respectivo instrumento, devendo ser aplicado à parcela remanescente da exposição o FPR correspondente às suas características originais.

Vigência: 17.09.07

Revogação: Art. 1º e Anexo da Circular 2568/95; Art. 3º da Circular 2801/98; Arts. 1º, 3º e 4º das Circulares 2810/98 e 2934/99; Art. 3º da Circular 2984/00; Parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Circular 3106/02, e o art 7º da Circular 3233/04. Circulares 2669/96, 2706/96, 2770 e 2771/97, 2779/97, 2784/97, 2793/97, 2829/ 98, 2916/ 99, 3019/00, 3031/01, 3054/01, 3140/02, 3168/02, 3196/03, 3203/03, 3216/03 e 3294/05.▲

**Circular 3365, de 12.09.07 –
Operações não classificadas na
carteira de negociação**

Dispõe sobre a mensuração de risco de taxas de juros das operações não classificadas na carteira de negociação.

A mensuração e a avaliação devem ser efetuadas por meio de sistema que atenda os seguintes critérios mínimos:

- ➔ inclua todas as operações sensíveis à variação nas taxas de juros;
- ➔ utilize técnicas de mensuração de risco e conceitos financeiros amplamente aceitos;
- ➔ defina premissas adequadas para transformar posições em fluxo de caixa;
- ➔ meça a sensibilidade a mudanças na estrutura temporal das taxas de juros, entre as diferentes estruturas de taxas e nas premissas;
- ➔ esteja integrado às práticas diárias de gerenciamento de risco;
- ➔ possibilite estimar o PR compatível com os riscos;
- ➔ permita a simulação de condições extremas de mercado.

Os testes de estresse devem:

- ⇒ ser realizados no mínimo trimestralmente;
- ⇒ estimar percentual da variação do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação em relação ao PR, com utilização de choque compatível com o 1º e o 99º percentuais de uma distribuição histórica de variações nas taxas de juros, considerando o período de manutenção (*holding period*) de um ano e o período de observação de cinco anos;
- ⇒ estimar a quantidade de pontos-base de choques paralelos de taxas de juros necessários para acarretar reduções do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação correspondente a 5%, 10% e 20% do PR.
- ⇒ ser realizados individualmente para cada fator de risco que contribua com no mínimo 5% do total das exposições referentes às operações não classificadas na carteira de negociação e, de forma agregada, para as operações remanescentes.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem ser capazes de comprovar que seu sistema de mensuração captura e avalia adequadamente os riscos de taxas de juros das operações não incluídas na carteira de negociação.

Vigência: 17.09.07

Revogação: Não há.▲

**Circular 3361, de 12.09.07 – Parcela
Risco de Taxa de Juros Pré-fixados**

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do PRE referente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros pré-fixadas denominadas em real (P jur[1]).

O cálculo aplica-se às operações sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas referentes a instrumentos financeiros denominados em real e classificadas na carteira de negociação, inclusive aos instrumentos financeiros derivativos.

Vigência: 17.09.07

Revogação: Circular 2972/00 a partir de 01.07.08.▲

**Circular 3362, de 12.09.07 – Parcela
Risco de Cupom Cambial**

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do PRE referente às exposições sujeitas à variação da taxa dos cupons de moedas estrangeiras.

O cálculo aplica-se às operações classificadas na carteira de negociação, inclusive aos instrumentos financeiros derivativos, e sujeitas à variação de taxas dos cupons de moedas estrangeiras, definidas como as taxas de juros prefixadas dos instrumentos referenciados na referida moeda estrangeira “K” ou denominados na moeda estrangeira “K”.

O normativo estabelece o requerimento de capital sobre exposições sujeitas à variação de cupons do dólar dos EUA, euro, franco suíço, iene e libra esterlina separadamente.

O requerimento para as demais moedas estrangeiras poderá ser calculado conjuntamente.

Caso a exposição ao cupom de alguma das moedas acima especificadas seja inferior a 5% do total das exposições a cupom cambial, o respectivo requerimento pode ser calculado em conjunto com as demais moedas não integrantes na lista.

Vigência: 17.09.07

Revogação: Não há.▲

**Circular 3363, de 12.09.07 – Parcela
Risco de Cupons de Índices de Preço**

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do PRE referente às exposições sujeitas à variação da taxa dos cupons de índices de preços.

O cálculo aplica-se às operações classificadas na carteira de negociação, inclusive aos instrumentos financeiros derivativos, e sujeitas à variação de taxas de cupons de índices de preços, definidas como taxas de juros prefixadas dos instrumentos referenciados no mencionado cupom de índice de preços “p”.

O normativo estabelece que, para a apuração da parcela de risco de cupons de índices de preços, devem ser consideradas separadamente as exposições sujeitas às variações de cupons do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M).

As exposições sujeitas à variação das demais taxas dos cupons de índices de preços poderá ser calculado conjuntamente.

Caso a exposição em algum dos cupons de índices acima especificados seja inferior a 5% do total das exposições desta parcela, o respectivo requerimento pode ser calculado em conjunto com os demais cupons.

Vigência: 17.09.07

Revogação: Não há.▲

**Circular 3364, de 12.09.07 – Parcela
Risco de Cupons de Taxa de Juros**

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do PRE referente às exposições sujeitas à variação da taxa dos cupons de taxa de juros.

O cálculo aplica-se às operações classificadas na carteira de negociação, inclusive aos instrumentos financeiros derivativos, e sujeitas à variação de taxas dos cupons de taxa de juros definidas como as taxas de juros prefixadas dos instrumentos referenciados no mencionado cupom.

Na apuração da parcela $P_{JUR [4]}$ devem ser calculadas separadamente as exposições sujeitas às variações dos cupons de Taxa Referencial (TR), Taxa de Juros de Longo Prazo (TJPL) e Taxa Básica Financeira (TBF).

As exposições sujeitas à variação das taxas dos cupons de taxas de juros não mencionadas acima podem ser calculadas conjuntamente na apuração da parcela do $P_{JUR [4]}$.

Caso a exposição em algum dos cupons de taxa de juros especificados seja inferior a 5% do total das exposições desta parcela, o respectivo requerimento pode ser calculado em conjunto com os demais cupons.

Vigência: 17.09.07

Revogação: Não há.▲

**Circular 3366, de 12.09.07 – Parcela
Risco de preço de ações**

Estabelece os procedimentos para o cálculo de parcela do PRE referente ao risco das exposições sujeitas à variação do preço de ações (P_{ACS}).

O cálculo aplica-se às operações classificadas na carteira de negociação e aos instrumentos financeiros derivativos nelas referenciados.

O cálculo diário da parcela do PRE, referente às exposições sujeitas à variação do preço de ações, deve corresponder à soma algébrica das frações P_{ACS} relativas a cada país onde a instituição apresenta exposição dessa natureza.

Aplica-se às exposições em ações e aos instrumentos financeiros derivativos nelas referenciados.

Vigência: 17.09.07

Revogação: Não há.▲

**Circular 3368, de 12.09.07 – Parcela
Risco de variação dos preços de
commodities**

Estabelece procedimentos para o cálculo da parcela do PRE referente às exposições sujeitas à variação dos preços de mercadorias (*commodities*) (P_{COM}).

Destacamos os principais aspectos do normativo.

O cálculo aplica-se às operações sujeitas à variação do preço de mercadorias negociadas nos mercados de bolsa ou balcão organizado, inclusive aos instrumentos financeiros derivativos, com exceção das operações referenciadas em outro ativo financeiro ou instrumento cambial.

No caso de contratos de opções, o valor representativo da exposição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo objeto pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção, que é definido como a variação do preço da opção em relação à variação do preço do ativo objeto.

Os valores das posições detidas em decorrência de aplicações em cotas de fundos de investimento devem ser tratados de forma consistente:

↪ com base na composição proporcional de suas carteiras; ou, na sua impossibilidade

↪ como uma posição em uma mercadoria.

Vigência: 17.09.07

Revogação: Não há. ▲

**Circular 3367, de 12.09.07 e
Comunicado 16104, de 18.09.07–
Exposição em ouro, moeda
estrangeira e operações sujeitas a
variação cambial**

A circular 3367 consolida os procedimentos para o cálculo e a elaboração das informações relativas ao acompanhamento e ao controle da exposição em ouro, em moedas estrangeiras e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial, em bases consolidadas.

Destacamos as principais novidades apresentadas pelo normativo.

Para a apuração das exposições devem ser consideradas as operações contratadas que apresentem, a qualquer tempo, risco cambial para a instituição.

Anterior Circular 2894/99	Atual Circular 3367/07
Os fluxos referenciados em ouro e em moeda estrangeira, integrantes de contratos de futuros, a termo e de swaps , devem ser marcados a mercado e trazidos a valor presente , pelo período remanescente de cada contrato, tomando-se por base a taxa de juros referente à moeda objeto de negociação.	Os fluxos referenciados em ouro e em moeda estrangeira devem ser marcados a mercado, pelo período remanescente de cada contrato, tomando-se por base a estrutura temporal da taxa de juros referente à moeda objeto de negociação.

Os valores das posições detidas em decorrência de aplicações em cotas de fundos de investimento devem ser tratados de forma consistente:

- com base na composição proporcional de suas carteiras; ou, na sua impossibilidade;
- como uma posição em uma moeda estrangeira.

Caso existam posições opostas entre as exposições líquidas apuradas pelas instituições no Brasil, integrantes ou não de conglomerado, e aquelas apuradas pelas instituições e dependência no exterior, deve ser adicionado ao valor total da exposição o menor valor entre as seguintes parcelas, multiplicado pelo fator G (1,0):

Anterior Circular 3351/07	Atual Circular 3367/07
Para fins da apuração do disposto acima não devem ser consideradas as exposições relativas às operações realizadas entre instituições consolidadas, incluindo dependências.	Para fins da apuração do disposto acima não devem ser consideradas as exposições relativas às operações realizadas entre instituições consolidadas, incluindo dependências, exceto as exposições referentes aos recursos captados no exterior e utilizados em operações de empréstimo, repasse, adiantamento, financiamento e arrendamento mercantil contratadas com pessoas físicas e jurídicas no País.

A consideração das exposições referentes aos recursos captados no exterior e utilizados em operações de empréstimo, repasse, adiantamento, financiamento e arrendamento mercantil contratadas com pessoas físicas e jurídicas no País, será facultativa até 31.12.07, devendo ser comunicada a opção pela utilização dessa faculdade ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig), pelo administrador responsável pelo gerenciamento de risco da instituição.

Anterior Circular 2894/99	Atual Circular 3367/07
A metodologia de apuração das taxas utilizadas para a marcação a mercado das posições em ouro e em moeda estrangeira é de responsabilidade da instituição líder e deve ser adotada com base em critérios consistentes e verificáveis que levem em consideração a independência na coleta de dados em relações às taxas praticadas em sua mesa de operações.	A metodologia de apuração das taxas utilizadas para a marcação a mercado das exposições em ouro, em moedas estrangeiras e em ativos e passivo sujeitos à variação cambial deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, em concordância com as normas em vigor.

Não integram a base de cálculo as operações:

- ⇒ nas quais a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para as partes;
- ⇒ vincendas até o dia útil subsequente, desde que liquidadas pela cotação do dia da apuração.

Cabe à instituição do conglomerado responsável pela remessa de informações contábeis ao Bacen a apuração consolidada das exposições.

Deve ser encaminhado ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig), na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração das exposições de que trata o presente normativo.

- A posição vendida em moeda estrangeira realizada com o objetivo de proporcionar hedge para a participação em investimentos no exterior de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen poderá considerar o valor necessário para proporcionar a efetiva proteção da referida posição comprada em moeda estrangeira, inclusive computando-se os efeitos fiscais, para fins da apuração das exposições.

Os parâmetros para a determinação do valor da proteção devem ser documentados e estabelecidos com base em critérios consistentes com a estratégia de hedge adotada.

A opção por essa prerrogativa deve ser deliberada em reunião do conselho de administração, quando for o caso, ou da diretoria da instituição, com comunicação ao Desig no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data da respectiva deliberação, observado que não poderá ser alterada antes do primeiro balanço semestral que se seguir à sua deliberação.

O Comunicado 16104 define que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem informar somente o valor total da exposição em ouro, em moedas estrangeiras e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial, a partir da data-base 18.09.07, por meio da transação PESP500 do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), até que sejam promovidas as alterações necessárias nessa transação.

O novo leiaute será divulgado oportunamente, em normativo a ser editado, quando as informações já prestadas deverão ser objeto de nova remessa.

Vigências:

Circular 3367: 17.09.07

Comunicado 16104: 20.09.07

Revogação: Art. 1º da Circular 3064/01 e as Circulares 2894/99 e 3351, 3352 e 3353/07.▲

**Carta-Circular 3282, de 11.09.07 -
Remessa de informações**

Estabelece procedimentos para a remessa das informações relativas a exposição em ouro, em moedas estrangeiras e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial, em bases consolidadas.

As informações serão prestadas através do DOC 2020, Anexo I. O leiaute e as instruções de preenchimento estão disponíveis no site do Bacen.

Vigência: 13.09.07

Revogação: Não há.▲

Poupança

**Comunicado 16142, de 28.09.07 –
Remuneração de depósitos e taxas
de juros**

Comunica o percentual de remuneração e o limite máximo de taxas de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança para a vigência no mês de outubro é de 1,2149% a.a

O limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para a vigência no mês de setembro, é de 13,3607% a.a.

Vigência: 02.10.07

Revogação: Não há.▲

Taxas e índices

Resolução 3498, de 27.09.07 – TJLP

Fixa em 6,25% a TJLP a vigorar no período de 01.10 a 31.12.07.

Vigência: 01.10.07

Revogação: Resolução 3462/07.▲

**Comunicado 16060, de 05.09.07 –
UPC**

Comunica que o valor da UPC a vigorar no período de 01.10 a 31.12.07 será de R\$ 21,26.

Vigência: 01.10.07

Revogação: Não há.▲

**Comunicado 16067, de 05.09.07 –
Selic**

Define meta para a Taxa Selic de 11.25% a.a. a partir de 06.09.07.

Vigência: 06.09.07

Revogação: Não há.▲

Fundos de Investimento

Instrução 459, de 17.09.07 – Fundos vinculados a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência

Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável.

Destacamos os principais aspectos do normativo.

O patrimônio dos fundos não se comunica com o das entidades ou das seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas.

Para efeito no disposto no presente normativo, considera-se:



Entidades ou seguradoras:	entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras que tenham instituído planos de previdência complementar, e as seguradoras responsáveis por seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável; e
Participantes ou segurados:	os participantes de planos de previdência complementar, e os segurados que figurem nas apólices de seguro, cuja aquisição se opera mediante a subscrição de cotas de fundos constituídos com base no presente normativo.

Os fundos regem-se pelo disposto na Instrução 409/04 e serão constituídos como fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, sob a forma de condomínio aberto.

Somente poderão ser cotistas dos fundos os segurados, os participantes e a pessoa jurídica adquirente que houver instituído o plano ou o seguro coletivo para seus respectivos participantes ou segurados.

- A entidade e a seguradora, conforme o caso, poderão ser cotistas em decorrência da concessão de benefício de caráter continuado.
- A subscrição de cotas dos fundos será feita perante o administrador do fundo.

A constituição de fundos, será feita por deliberação de entidades e seguradoras, a quem incumbe, no mesmo ato, designar a instituição administradora, que deverá ser autorizada pela CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.

A entidade e a seguradora deverão aprovar o regulamento do fundo em conjunto com a instituição administradora no ato de constituição do mesmo.

Compete à instituição administradora, com exclusividade, a administração da carteira dos fundos, facultada a contratação de gestor.

A substituição do administrador e do gestor competirá com exclusividade à entidade ou à seguradora que houver deliberado a constituição do fundo.

A composição da carteira dos fundos observará a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

É função do administrador do fundo, mediante instrução por escrito, da entidade ou da sociedade seguradora que houver constituído o fundo:

→ promover a transferência de titularidade das cotas do fundo:

↪ da pessoa jurídica adquirente que houver instituído plano ou seguro coletivo, para seus respectivos participantes ou segurados, conforme o caso; e

↪ do participante ou segurado.

→ nos casos previstos no quadro acima, o administrador do fundo deverá dar cumprimento às instruções recebidas pela entidade ou pela seguradora, não sendo responsável por eventuais erros ou incorreções atribuíveis a estas.

Neste caso, após efetuada a transferência de titularidade para a entidade ou seguradora, as cotas deverão ser resgatadas em prazo não superior a 5 dias úteis.

Os pedidos de resgate de cotas dos fundos devem ser apresentados à entidade ou à seguradora, conforme o caso, que deverão repassá-los ao administrador do fundo, no prazo estabelecido pela SUSEP.

↳ O resgate deverá ser efetuado no prazo estabelecido no regulamento, que não poderá ser superior a 5 dias úteis, contado da data do recebimento, pelo administrador do fundo, do pedido de resgate encaminhado pela entidade ou pela seguradora, conforme o caso.

Nos fundos de que trata o presente normativo não será admitida a cobrança de taxa de performance, bem como de taxas de ingresso ou de saída de cotistas.

A escrituração, avaliação de ativos, reconhecimento de receitas e apropriação de despesas e elaboração das demonstrações contábeis dos fundos de investimento serão regidas pelo disposto no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI.

Os ativos integrantes das carteiras dos fundos de investimento devem ser registrados pelo valor efetivamente contratado ou pago, incluindo corretagens e emolumentos, e ajustados, diariamente, ao valor de mercado, sendo vedada a classificação de qualquer ativo na categoria de mantidos até o vencimento.

A constituição e a reversão das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos planos ou seguros serão escrituradas nas demonstrações contábeis dos fundos, e deverão observar as normas expedidas pela SUSEP e pelo CNSP.

O valor da cota do fundo corresponderá ao resultante da divisão do valor do PL, acrescido das provisões referidas no quadro anterior, pelo nº de cotas do fundo, apurados ambos, a partir de seus montantes do dia anterior, devidamente atualizado por um dia.

Caso as cotas de fundos constituídos com base no presente normativo sejam oferecidas em garantia de contratos de financiamento imobiliário, o instrumento contratual previsto deverá ser averbado pelo administrador do fundo no registro de cotistas.

Os fundos só poderão receber recursos de participantes ou segurados de produtos de uma mesma entidade ou seguradora.

Considera-se infração grave o exercício, pelas entidades seguradoras, da atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento de que trata o presente normativo sem o prévio cadastramento na CVM.

Vigência: 18.10.07

Revogação: Não há.▲

Divulgação de Informações

Deliberação 525, de 05.09.07 – Identificação dos acionistas

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos acionistas de companhias abertas e estrangeiras, até o nível de pessoas físicas.

As companhias que solicitarem o registro para negociação na bolsa e negociação no mercado de balcão organizado ou não, deverão identificar, no formulário IAN:

todos os seus controladores, diretos e indiretos, até o nível de pessoa natural;

todos os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, assim como seus controladores, diretos e indiretos, até o nível de pessoa natural; e

todos os sócios que, até o nível de pessoa natural, sejam titulares de participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia;

As informações especificadas nesse item deverão ser prestadas independentemente do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio, o controlador ou a companhia em questão;

Eventual tratamento sigiloso conferido às referidas informações, seja por força de negócio jurídico, seja pelas leis do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio, o controlador ou a companhia em questão, não exime do dever de informar previsto no presente normativo.

Regras de transição:

- ▶ as companhias ainda não registradas deverão apresentar as informações previstas no presente normativo para a obtenção do registro;
- ▶ as companhias já registradas que realizarem distribuição pública de valores mobiliários deverão apresentar as informações previstas no presente normativo previamente à concessão do registro de distribuição; e
- ▶ as companhias já registradas na CVM que não realizarem distribuição pública de valores mobiliários até 31.05.08 deverão apresentar as informações especificadas no presente normativo no formulário IAN com vencimento a partir dessa data.

Vigência: 20.09.07

Revogação: Não há. ▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3499, de 27.09.07 – Estabelece critérios para a reclassificação de operações de crédito rural renegociadas ou prorrogadas.

Resolução 3500, de 28.09.07 – Altera as Resoluções 3495, 3496 e 3497 de 2007, que dispõem sobre crédito rural.

Resolução 3501, de 28.09.07 – Dispõe sobre ajustes nas normas de crédito rural.

Resolução 3502, de 28.09.07 – Dispõe sobre novo cronograma e reprogramação do pagamento das dívidas de financiamento ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

Carta-Circular 3283, de 12.09.07 – Cria subtítulos no Cosif para registro das aplicações em cotas de fundo de investimento.

Carta-Circular 3284, de 18.09.07 – Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – Cadip. Divulga instruções para o registro de contratações de operações de crédito vinculadas ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica.

Carta-Circular 3285, de 28.09.07 – Divulga procedimentos necessários à atualização e à conformidade aos dados registrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Bacen – Unicad.

Carta-Circular 3286, de 28.09.07 – Divulga procedimentos necessários à atualização e à conformidade aos dados de administradoras de consórcios registrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Bacen – Unicad.

Comunicado 16.070, de 06.09.07 – Comunica às instituições que o roteiro mínimo de testes da Etapa 1 da fase II do Bacen Jud 2.0 está disponível no sítio do Bacen.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG Internacional, uma cooperativa suíça.

© 2007 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas -membro independentes e afiliadas à KPMG Internacional, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530-904 São Paulo, SP - Fone (011) 3245-8387 - Fax (011) 3245-8070 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : José Gilberto M. Munhoz

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida